



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.720363/2012-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-010.515 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de junho de 2023
Recorrente CCB BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2009

CONCOMITÂNCIA DA DISCUSSÃO DA MATÉRIA NAS ESFERAS JUDICIAL E ADMINISTRATIVA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, por não conhecer do Recurso Voluntário em razão da concomitância de discussão da matéria nas vias administrativa e judicial, determinando ainda o retorno do processo à unidade de origem para cumprimento da decisão proferida no MS nº 2005.81.00.017986-8, transitada em julgado.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos Frederico Schwochow de Miranda - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Luis Cabral, Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Renata da Silveira Bilhim, Marina Righi Rodrigues Lara, Alexandre Freitas Costa, Pedro Sousa Bispo (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente o conselheiro Lazaro Antonio Souza Soares. Ausente momentaneamente a conselheira Cynthia Elena de Campos.

Relatório

Por bem retratar a situação dos autos, adota-se o relatório do Acórdão recorrido, que segue transcrito:

Trata-se o processo de Auto de Infração por falta/insuficiência de recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep, fls. 118/125, referente aos períodos de apuração de janeiro de 2008 a dezembro de 2009, que exige o recolhimento de R\$ 339.929,83 (contribuição + juros de mora calculados até março de 2012).

De acordo com o Termo de Constatação Fiscal, fls. 126/139:

1. O contribuinte impetrou o Mandado de Segurança n.º 2005.81.00.017986-8, em 9 de dezembro de 2005, requerendo a suspensão, em caráter liminar, a partir do período-base de novembro de 2005 da exigibilidade do PIS, nos termos da Lei n.º 9.701/98 e Medida Provisória n.º 2.158-34/2001 e reedições, bem como pela Lei n.º 9.718/98 garantindo o direito de recolhimento com base na Lei Complementar n.º 07/70, ou alternativamente requerendo a suspensão da exigibilidade da contribuição sobre as demais receitas impostas pela Lei n.º 9.718/98.

2. A Autoridade Fiscal, com base no item 9 do Parecer PGFN/CAT n.º 2.773/2007, apurou valores devidos de PIS, nos termos da Lei 9.718/98.

3. Não cabe o lançamento de multa de ofício na constituição do Crédito Tributário, nos termos do Acórdão proferido, em 19 de novembro de 2009, pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Cientificado pessoalmente do Auto de Infração em 26 de março de 2012, fl. 125, o contribuinte apresentou impugnação, em 25 de abril de 2012, fls. 142/154.

Versa, inicialmente, sobre o Mandado de Segurança n.º 2005.81.00.017986-8 -6, e infere que diante do já pacificado entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, somente as receitas advindas da venda e mercadorias, da venda de mercadorias e serviços e prestação de serviço de qualquer natureza devem compor a base de cálculo do PIS.

Em seguida, discorre sobre os efeitos da “coisa julgada” e do conceito de faturamento.

E por fim, requer:

34. Por todo o exposto, pugna-se o conhecimento da presente Impugnação para que seja julgada procedente, a fim de cancelar integralmente o Auto de Infração em debate, eis que lavrado para exigir contribuição ao PIS apurado com base de cálculo que afronta nitidamente os parâmetros fixados pela decisão judicial transitada em julgado, assim como a orientação firmada pelo STF, quando à inconstitucionalidade do §1º, do art. 3º, da Lei n.º 9.718/98, posteriormente, inclusive, revogado pela Lei n.º 11.941/09.

Em 23 de abril de 2015, o impugnante anexa aos autos a Certidão n.º CRT.0003.000065-8/2014, expedida pela 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Fortaleza, fls. 214/220, do Mandado de Segurança n.º 2005.81.00.017986-8.

Posteriormente, em 27 de abril de 2017, o impugnante peticiona, informando o trânsito em julgado do MS 2005.81.00.017986-8 e solicitando o cancelamento integral do lançamento.

É o relatório.

A 2ª Turma da DRJ em Belém proferiu decisão (fls. 230 a 234) não conhecendo as razões de impugnação, uma vez que o sujeito passivo discute a mesma matéria que já foi submetida ao Poder Judiciário, nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2009

CONCOMITÂNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E PROCESSO JUDICIAL. A opção pela via judicial importa em renúncia ou desistência da esfera administrativa, naquilo em que o processo no âmbito do judiciário abordar, não importando se a ação judicial foi interposta antes ou depois do lançamento.

Impugnação Não Conhecida.

Crédito Tributário Mantido.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário, no qual reproduz, na essência, as razões apresentadas por ocasião da manifestação de inconformidade, culminando com o seguinte pedido:

IV. DO PEDIDO

63. Diante do exposto, pugna-se pelo conhecimento e provimento do presente Recurso Voluntário para que seja reafirmada a concomitância consignada na decisão da DRJ/BEL e reconhecida a coisa julgada formada nos autos do MS/PIS e, por conseguinte, cancelado o lançamento em tela, exonerando-se os pretensos débitos que consigna.

64. Subsidiariamente, na remota hipótese de desprovimento do presente Recurso Voluntário, se por voto de qualidade do Presidente da Turma Julgadora, que seja cancelada a autuação, na parte em que remanescente, com fulcro no art. 112 do CTN.

Cabe destacar ainda que a recorrente protocolou, juntamente com o recurso voluntário, petição ao Sr. Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo – DEINF/SP, expondo e requerendo o que segue:

1. O v. Acórdão nº 01-36.979 de 13/08/2019 (Doc. 01) reconheceu a concomitância entre o PA em tela e o Mandado de Segurança nº 2005.00.0017986-8, o qual, conforme consignado na decisão, transitou em julgado em 17/12/2013, com decisão favorável à Recorrente para afastar a sujeição da Recorrente à Lei nº 9.718/98 na apuração de PIS, a partir do ano-calendário de 2005, e determinar a aplicação da base de cálculo de cálculo prevista no art. 3º, §1º, c e §2º da Lei Complementar nº 7/70, correspondente a 5% sobre o valor do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ (PIS-REPIQUE).

2. Diante da decisão exarada pela DRJ/BEL e dos efeitos da coisa julgada, de rigor seja integralmente cancelada a presente autuação, nos termos do art. 156, XI do Código Tributário Nacional (“CTN”) e definitivamente baixados dos sistemas da Receita Federal do Brasil (RFB) os pretensos débitos de PIS que consigna.

3. Subsidiariamente, na remota hipótese desta D. DEINF, contrariamente ao decidido pela DRJ/BEL, entender que os débitos de PIS objeto do PA em epígrafe não estão abarcados pelos efeitos da coisa julgada decorrente da decisão judicial encimada, a Recorrente apresenta, com fulcro no art. 73 do Deceto nº 7.574/11, o presente RECURSO VOLUNTÁRIO ao Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”), pelas razões de fato e de direito a seguir expostas, requerendo sejam recebidas e encaminhadas para apreciação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Relator.

O recurso é tempestivo, mas, em razão dos fatos a seguir expostos, dele não se toma conhecimento.

Não há dúvidas de que a matéria jurídica discutida no MS n.º 2005.81.00.017986-8 é a mesma que embasa o Auto de Infração formalizado neste processo. No mesmo sentido se manifestou a 2ª Turma da DRJ em Belém no Acórdão 01-36.979, de 13/08/2019 (in verbis):

Compulsando os autos observo com clareza que a impugnante buscou a tutela judicial com a finalidade de obter, a partir do período de apuração de novembro de 2005, quanto ao PIS, o direito de recolhimento com base na Lei Complementar n.º 07/70 e a suspensão, em caráter liminar, da sua exigibilidade, nos termos da Lei n.º 9.701/98 e Medida Provisória n.º 2.158-34/2001 e reedições, bem como pela Lei n.º 9.718/98 e a concessão em definitivo da segurança para garantir o direito líquido e certo das impetrantes de não efetuarem o recolhimento, conforme estipulado pelo art. 3º da Lei n.º 9.718/98.

(...)

Cotejando ainda as decisões judiciais acostadas aos autos com a impugnação apresentada, fica evidente a identidade dos questionamentos levados também à apreciação no Poder Judiciário, o que configura o abandono da via administrativa para solução do litígio (grifos nossos).

A própria recorrente, no Recurso Voluntário interposto (fl. 249), não se insurge quanto ao reconhecimento da concomitância parcial no Acórdão recorrido:

12. O reconhecimento de concomitância pela D. DRJ/BEL, em verdade, apenas corrobora as razões de defesa da ora Recorrente no sentido de que o objeto do lançamento em tela guarda identidade com o mérito da ação judicial (i.e. MS/PIS), ao qual deverá ser dado cumprimento para fins de cancelamento do crédito em cobro.

13. Isso porque, conforme já mencionado, a decisão proferida no MS/PIS, transitada em julgado em 17/12/2013, afastou definitivamente a incidência da Lei n.º 9.718/98 para fins de recolhimento de PIS pela Recorrente e, considerando que o objetivo da D. Autoridade Autuante não foi outro senão a exigência da exação com base nesse diploma legal, imperativo lógico é o cancelamento integral do AI (grifos nossos).

Assim estabelece o art. 38 da Lei n.º 6.830/1980:

Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto (grifos nossos).

Do mesmo modo, a Súmula CARF n.º 1 tem o seguinte enunciado:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Conforme informado pela recorrente (fls. 224 e 225) e atestado pela decisão de piso (fl. 234), o MS n.º 2005.81.00.017986-8 foi baixado em 03 de abril de 2017, com decisão transitada em julgado favorável ao sujeito passivo. Nesse sentido, correta a decisão de primeira instância quando assevera que compete à unidade de origem (preparadora) atentar para o cumprimento das decisões judiciais.

Por fim, cabe destacar que a recorrente pretendia ver imperar os efeitos da decisão judicial no julgamento do recurso voluntário aqui analisado, pois entende que deve este colegiado anular de pronto a autuação. Ocorre que, para ver cumprida a decisão judicial, não é o recurso voluntário a peça processual adequada, faltando interesse recursal, sendo nestes casos acertado o não conhecimento das razões da impugnação.

No que se relaciona à eventual preocupação do contribuinte em ver respeitada a decisão do Poder Judiciário, deve-se ter em mente que a decisão será cumprida pela unidade de origem do procedimento, sem que seja necessário qualquer pronunciamento no contencioso administrativo fiscal.

O fato do recurso não ser conhecido não sinaliza, em qualquer hipótese, que a decisão judicial deixará de ser observada, afirmando apenas que o contencioso administrativo fiscal não tem qualquer atividade sobre o tema, uma vez que a demanda foi posta à apreciação do Poder Judiciário, cujas decisões sempre prevalecerão sobre a via administrativa.

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário em razão da concomitância de discussão da matéria nas vias administrativa e judicial, determinando ainda o retorno do processo à unidade de origem para cumprimento da decisão proferida no MS n.º 2005.81.00.017986-8, transitada em julgado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Frederico Schwochow de Miranda